EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no Município de Porto Alegre.

A ascensão do sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos, também chamados de *e-scooters* e acionados a partir de aplicativo específico, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e já se espalha por muitas capitais no Brasil. Apesar de existirem pontos privados nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou deixados em qualquer estação. Isso porque o serviço de compartilhamento desses patinetes ocorre, em geral, no sistema *dockless*, ou seja, fora de estações pré-definidas. Onde já estão disponibilizados, os patinetes ficam disponíveis para uso diariamente, em pontos parceiros, das 8h às 20h. Após esse período, a empresa responsável recolhe os patinetes para recarga, manutenção e limpeza.

Apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

Para mencionar um caso, o uso indiscriminado de patinetes elétricos em Balneário Camboriú (Santa Catarina) fez a Polícia Militar cobrar da Prefeitura a regulamentação para a utilização desses equipamentos, a fim de que se possa realizar a fiscalização dos condutores e garantir a segurança das pessoas.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes, quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros ou dividir as calçadas com os pedestres. Por isso, uma das reivindicações tem sido que os poderes públicos tornem as cidades mais “amigáveis” a essa modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o uso do modal. Diga-se de passagem, em Paris (França), por se considerar que viajar em calçadas estreitas e a velocidades de até 25 Km/h com esses veículos pode ser um risco aos pedestres, foi apresentado um projeto de lei que proíbe seu uso nesses espaços.

Nesse sentido, apresento esta proposta de regulamentação, com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica regulamentado o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

**Art. 2º** A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 Km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas; e

III – uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico.

**Art. 3º** As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:

I – farol dianteiro de cor branca ou amarela;

II – lanterna de cor vermelha na parte traseira; e

III – velocímetro.

**Art. 4º** As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas), a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de 2h (duas horas).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM